



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000695-37.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante CONCEIÇÃO DIAS MUNHOZ, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47802

APELAÇÃO Nº: 1000695-37.2024.8.26.0311

COMARCA: Junqueirópolis

MM. Juíza de 1º grau: Dr. Marcus Frazão Frota

APELANTE: Conceição Diaz Munhoz

APELADO: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

TDP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cc indenização por danos materiais e morais, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, mas julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. A autora apela pleiteando a condenação da ré em danos morais e na totalidade da sucumbência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na fixação de indenização por danos morais e nos ônus sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

Reconhecida a inexistência da relação jurídica, os descontos indevidos no benefício previdenciário configuram danos morais, caracterizados pelo abalo psicológico sofrido pela autora.

Sentença reformada para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, valor adequado para atender aos escopos dominantes e punitivos.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A fixação de indenização por danos morais deve atender aos escopos prioritários e punitivos. 2. A parte sucumbente em parte mínima não arca com os ônus sucumbenciais.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 52/58, que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS* proposta pela apelante, para declarar a inexistência da relação jurídica, bem como condenar a ré a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados, restando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Apela a autora às f. 61/69 pleiteando a reforma da sentença a fim de que a ré também seja condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, confirme indicado na inicial, bem como na

totalidade da sucumbência.

Recurso não respondido (f. 74).

É o relatório.

O apelo procede.

O cerne deste recurso diz respeito unicamente à fixação de indenização por danos morais e aos ônus sucumbenciais.

Uma vez reconhecida a inexigibilidade do débito, por ausência de relação jurídica estabelecida entre as partes, os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da apelante configuram, por si só, a ocorrência de danos morais, os quais restam caracterizados diante do abalo psicológico sofrido pela autora ao ter descontos indevidos em seu provento de aposentadoria, sendo obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para solucionar o problema.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais circunstâncias atinentes ao caso sob exame, almejando-se atender aos escopos satisfatório e punitivo da compensação por dano moral, afigura-se adequada o arbitramento no valor de R\$ 8.000,00.

Sucumbente a autora em parte mínima, fica a parte requerida condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, arbitrada nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO

Relator